



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13710.000457/2005-72
Recurso nº	135.920 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.454
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	L & R ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. O contribuinte tem direito líquido e certo de permanecer inscrito no regime do SIMPLES, apesar da sua atividade econômica de curso livre, pois está amparado por decisão judicial obtida por seu Sindicato representativo, estendendo a todos seus filiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES de fls. 01, apresentado pela Recorrente, que na oportunidade anexou cópia da sentença de mérito em Mandado de Segurança impetrado SINDELIVRE/RIO, favorável aos seus filiados, bem como cópia da declaração de filiação do mesmo.

A Receita Federal indeferiu o pedido de inclusão supramencionado, razão pela qual o contribuinte protocolizou impugnação, em 01/12/05, de fls. 40/42, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A decisão obtida pelo meu sindicato, confirma o meu direito líquido e certo de me manter inscrito no regime do SIMPLES, apesar de minha atividade econômica ser de curso livre, e abrange a todos seus associados desde julho de 1999;

Não se pode esquecer o entendimento pacífico e favorável da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RJ1 no que tange o deferimento de solicitações de filiados do SINDELIVRE/Rio em todo o Estado do Rio de Janeiro, em que muitos acórdãos cancelaram Atos Declaratórios de Exclusão. Neste sentido cita jurisprudência;

A recusa em dar cumprimento à decisão judicial aplicável aos filiados do Sindicato se traduziria em descumprimento de determinação judicial transitada em julgado;

Por fim, requer seja acolhido o presente e que reconsidere a decisão que determina a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

O contribuinte instruiu sua impugnação com as seguintes cópias (fls.43/71):

da sentença, que concedeu a segurança ao SINDELIVRE;

cópia dos embargos de declaração, cujo pleito visava esclarecer que a segurança concedida abrange todos os filiados;

cópia da decisão concessiva dos mesmos;

cópia da decisão que negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional;

cópia dos embargos de declaração contra ato do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro;

cópia da decisão que deu provimento aos embargos, confirmando que a segurança concedida ao sindicato beneficiaria seus filiados;

cópia do mandado de intimação ao delegado da Receita Federal;

a declaração de microempresa;

contrato social.



Anexou ainda, o documento de fls. 74, em 14/06/02, que dispõe sobre a situação do contribuinte.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJOI, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação."

Cientificado da mencionada decisão em 12/05/06 (fls. 108), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/06/06 (fls. 109 a 114), insistindo nos ponto objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

O sindicato interpôs Agravo de Instrumento sobre a questão de novos filiados;

O Agravo foi julgado e o Sindelivre/Rio venceu por unanimidade, não restando mais, qualquer dúvida sobre o direito dos novos filiados optarem também pelo Simples, sem limitação temporal, conforme certidão anexa;

A permanência do administrado no SIMPLES, garantida mediante provimento jurisdicional, não pode ser afastada por mero ato administrativo, mas apenas e tão somente cumprido;

A segurança concedida abrange todos os cursos livres filiados;

Alega que não há qualquer vedação expressa aos cursos livres, mas apenas aqueles que trabalhassem com professores. No entanto, em 24/10/2000, foi publicada a Lei 10034 que permitiu que empresas como Creches e Escolas optassem pelo SIMPLES, o que pelo Princípio da Isonomia Tributária dá direito de opção ao SIMPLES à todos os Cursos Livres,

Cita e anexa parte de decisão e respectiva ementa de julgado da Delegacia Federal de Julgamento/RJ, que defere solicitações de novos filiados do Sindelivre/Rio;

Por fim, requer que o presente seja provido, com o cancelamento do indeferimento, vez que o direito do Administrado esta amparado por decisão judicial transitada em julgado com relação a opção retroativa no SIMPLES, requerendo anotações de praxe para a regularidade do contribuinte nesse sistema.

Em oportunidade, anexa cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 115/117), cópia da petição do referido Agravo (fls.118/122), bem como os documentos de fls. 123/147.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O presente recurso visa a referorma da decisão proferida pela DRJ/RJ01, que indeferiu a solicitação de revisão para a inclusão do contribuinte no regime simplificado de tributação, sob o argumento de que mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos para os filiados à época do ajuizamento da ação.

Acontece que a segurança pela manutenção no SIMPLES obtida através do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindelivre-Rio, abarca todos os seus filiados, pois tem a mesma legitimidade representativa destes.

Tal afirmativa corrobora-se mediante embargos de declaração opostos por aquele sindicato contra ato do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, para confirmar que a segurança concedida beneficiaria todos os seus filiados. Tendo sido os mesmos providos, fora expedido mandado de intimação ao delegado da Receita Federal, como se infere de cópias anexas aos autos.

Ademais, traz o contribuinte em suas razões recursais outros elementos que esclarecem a questão com relação aos novos filiados, pela interposição de Agravo de Instrumento, tendo o Sindelivre/Rio vencido por unanimidade de votos no sentido da segurança postulada abranger todos os filiados a época ou após o ajuizamento do *writ*.

Não resta, porém, dúvidas quanto ao direito dos novos filiados à manutenção no sistema em comento, sem limitação temporal, conforme decisão judicial transitada em julgado.

O contribuinte tem direito líquido e certo de se manter inscrito no regime do SIMPLES, apesar da sua atividade econômica de curso livre, pois está amparado por decisão judicial obtida por seu Sindicato representativo, abrangendo todos seus filiados.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para incluir a recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


NANCI GAMA - Relatora